

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - 2005

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI FAZEM, DE UM LADO, O **SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, REPRESENTADO POR SEU DIRETOR-PRESIDENTE **JOÃO BATISTA DE CARVALHO**, E DE OUTRO LADO, O **SINEC - SINDICATO DAS EMPRESAS CORRETORA DE SEGUROS DO RIO GRANDE DO NORTE** E O **SINCOR - SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS, PREVIDÊNCIA, CAPITALIZAÇÃO E SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, REPRESENTADOS POR SEUS RESPECTIVOS PRESIDENTES **FERNANDO DE LIMA PEREIRA SILVA** E **JORGE LUIZ SOARES DE MEDEIROS**, MEDIANTE AS SEGUINTESS CONDIÇÕES:

I - SALÁRIOS

CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL

A partir de 01 de janeiro de 2005, as Empresas Corretoras e os Corretores de Seguros, de Previdência de Capitalização e de Saúde estabelecidas no Estado de Rio Grande do Norte concederão aos empregados, integrantes da categoria profissional dos securitários, um reajuste salarial de 8,5% (oito vírgula cinco por cento), incidente sobre o salário vigente em janeiro de 2004, este decorrente da aplicação da Convenção Coletiva vigente naquele ano e legislação salarial subsequente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será compensado as antecipações salariais, os aumentos espontâneos e os decorrentes de promoção, equiparação salarial, término de aprendizagem e implementação de idade.

CLÁUSULA SEGUNDA - SALÁRIO NORMATIVO/PISO SALARIAL

Nenhum empregado da categoria profissional dos Securitários poderá ser admitido, promovido ou permanecer no exercício de suas funções, a partir de 01/01/2005, com salário inferior R\$ 320,00 (Trezentos e Vinte Reais), com exceção do pessoal de portaria, limpeza, vigia, contínuos e assemelhados, que terá salário de R\$ 282,00 (Duzentos e Oitenta e Dois Reais).

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os empregados admitidos até 30 de abril de 2004, os salários previstos no "caput" serão reajustados para R\$ 348,00 e R\$ 308,00, respectivamente, a partir de 120 dias da referida data-base.

CLÁUSULA TERCEIRA - 13º SALÁRIO / ANTECIPAÇÃO

As Empresas pagarão 50% (cinquenta por cento) da remuneração do empregado como adiantamento por conta do 13º salário, por ocasião do gozo de férias. Aqueles que não gozarem férias até 31 de maio de 2005, receberão, até aquela data, e proporcionalmente aos meses trabalhados, o adiantamento aqui previsto.

CLÁUSULA QUARTA - REMUNERAÇÃO MISTA

Para os empregados que recebam salário misto, parte fixa e parte variável, o aumento conforme cláusula primeira e seu parágrafo apurado no período, incidirá apenas sobre a parte fixa vigente em janeiro/2004, compensando-se todos os reajustes, aumentos, abonos e antecipações, compulsórios e espontâneos, concedidos no período de janeiro a dezembro de 2004.

PARÁGRAFO ÚNICO – As Empresas pagarão sempre a parte fixa, respeitando o salário normativo e mais todo o variável.

CLÁUSULA QUINTA - JORNADA DE TRABALHO SEMANAL

As Empresas integrantes da categoria econômica representada pelo Sindicato patronal terão sua jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

O empregador deverá fornecer ao empregado comprovante de pagamento de salários, com discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tais comprovantes, deverá constar a identificação da Empresa e do empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Do referido comprovante deverá constar também a importância relativa ao depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, devido à Conta Vinculada do empregado optante, conforme estabelecido na primeira parte do artigo 17 da Lei 8.036 de 11.05.90 e regulamentado pelo artigo 33 do Decreto nº 99.684 de 08.11.90.

CLÁUSULA SÉTIMA - HORAS EXTRAS

As Horas Extraordinárias, isto é, aquelas excedentes da jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias se e quando trabalhadas, serão remuneradas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) até duas horas e de 60% (sessenta por cento) pelas excedentes em relação ao valor pago pela hora normal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica facultado a cada empresa adotar sistema alternativo de compensação de horas extras, **com acréscimo da lei**, mediante acordo coletivo firmado com o Sindicato dos Securitários, de cada região, nos termos da legislação vigente.

II - AUXÍLIOS/BENEFÍCIOS

CLÁUSULA OITAVA - AUXÍLIO CRECHE OU AUXÍLIO BABÁ

Durante a vigência da presente Convenção, as Empresas reembolsarão a seus empregados, que tenham a guarda dos filhos, e trabalhem na base territorial das entidades sindicais acordantes, para cada filho, as despesas realizadas e comprovadas de até R\$ 19,00 (Dezenove reais) mensais com o seu internamento até a idade de 5 (Cinco) anos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Quando ambos os cônjuges forem empregados da mesma Empresa, o pagamento previsto no "caput" não será cumulativo e somente será efetuado mediante entrega do comprovante original, constituindo falta grave,

passível de demissão por justa causa, a tentativa ou o recebimento em duplicidade do benefício previsto no "caput".

PARÁGRAFO SEGUNDO - Quando empregados de Empresas diferentes e representadas pelo sindicato patronal, ambos os cônjuges poderão habilitar-se ao reembolso previsto no "caput", limitado no entanto, ao valor do auxílio em cada mês;

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os signatários convencionam que a concessão da vantagem contida nesta cláusula atende ao disposto nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 389 da CLT, da Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.01.69 (DOU de 24.01.69), bem como da Portaria nº 3296 do Ministro do Trabalho (DOU de 05.09.86).

CLÁUSULA NONA - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS E AUXILIO FUNERAL

As empresas farão à suas expensas, um seguro de vida, acidentes pessoais e auxílio funeral, em favor dos seus empregados, sendo beneficiários aqueles quem os empregados indicarem. Ficando garantido um prêmio mínimo de R\$ 13.020,00 (Treze Mil e Vinte Reais), para os casos de morte natural e invalidez permanente por acidente, e de R\$ 26.040,00 (Vinte e Seis Mil e Quarenta Reais), para os caso de morte acidental e de no mínimo de R\$ 1.628,00, (Um Mil Seiscentos Vinte e Oito Reais) para os casos de auxílio funeral.

PARÁGRAFO ÚNICO - A obrigação prevista nesta cláusula não se aplica às Empresas que tenham feito seguro nas mesmas ou em condições superiores.

CLÁUSULA DÉCIMA - FORNECIMENTO DE UNIFORMES

As Empresas que exigirem o uso de uniformes para os seus empregados, ficam responsáveis pelo seu fornecimento, sem ônus para os mesmos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DIA DO SECURITÁRIO

Fica reafirmado que a 3ª (terceira) segunda-feira do mês de outubro será reconhecida como "O DIA DO SECURITÁRIO", o qual será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- O Descumprimento da presente cláusula implicará na multa de valor correspondente a 50% do maior piso salarial e será paga em favor do empregado, logo após a formal e devida comprovação.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A Empresa deverá comprovar o pagamento da multa perante o Sindicato dos Empregados.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Não se aplica à penalidade aqui prevista na hipótese estabelecida no parágrafo primeiro da Cláusula Quinta - Jornada de Trabalho Semanal.

III - ABONOS E FREQUÊNCIA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ABONO DE FALTA DE ESTUDANTE

Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, dados por escrito, será abonada, sem desconto, a ausência de empregado no dia de prova escolar obrigatória por lei, e ainda nos dias de prova de exame vestibular, quando comprovada tal finalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ATESTADOS MÉDICOS

A ausência do empregado por motivo de doença, atestada pelo médico da entidade sindical ou, em casos de emergência por seu dentista, será abonada inclusive para os fins previstos no artigo 131, item III, da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA- AUSÊNCIAS LEGAIS E ABONADAS

As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III do artigo 473 da CLT, por força da presente Convenção, ficam ampliadas para 5 (cinco) dias úteis e consecutivos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O empregado que comprovar a adoção legal de filho terá sua ausência abonada por até 5 dias úteis e consecutivos.

IV – ESTABILIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - NASCIMENTO DE FILHO, ABORTO E ADOÇÃO - ESTABILIDADE

É vedada, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa da empregada gestante até 60 (sessenta) dias que se seguirem ao período da licença maternidade, sendo que, no caso de aborto não provocado e devidamente comprovado por atestado médico, a dispensa será igualmente vedada no período de 60 (sessenta) dias contados da data de liberação médica para retorno da empregada ao trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- Fica, outrossim, a empregada obrigada a comunicar à Empresa o seu estado de gestação, tão logo dele tenha conhecimento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - É vedado, outrossim, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa do pai empregado até 60 (sessenta) dias contados do dia do nascimento, com vida, do seu filho.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Salvo no caso de justa causa, é vedada a dispensa do Empregado adotante de criança, no período de 60 (sessenta) dias, contados da data da assinatura do Termo Legal de Adoção, desde que prévia e formalmente comunicado à Empresa.

V – ADICIONAIS SALARIAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – ADICIONAL NOTURNO

A jornada de trabalho em período noturno, assim definido e prestado entre as 22:00 (vinte e duas horas) e 05:00 (cinco horas), será remunerada com acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da hora diurna, ressalvada as situações mais vantajosas.

VI – CESSAÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA- DISPENSA DE AVISO PRÉVIO

O empregado demitido, ou que vier a pedir demissão será dispensado de qualquer ônus do aviso prévio, bem como ficará a Empresa exonerada do pagamento dos dias restantes não trabalhados, no momento em que o empregado comprovar a obtenção de nova colocação.

VII – PROTEÇÃO AO EMPREGADO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - GARANTIA DE EMPREGO

As Empresas se comprometem a estabelecer uma política de emprego, de forma a não proceder dispensa coletiva ou de caráter sistemático, durante a vigência desta Convenção. Ocorrendo necessidade técnica ou financeira que recomende dispensa de Empregados, as Empresas ficam obrigadas a negociar com o Sindicato vantagens adicionais às parcelas indenizatórias como forma de compensação.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Empregado dispensado sem justa causa, fará jus a uma indenização adicional, nos valores abaixo discriminados, respeitadas as condições mais favoráveis, a indenização não aplica ao empregado que pedir demissão.

Vínculo Empregatício com a empresa

Indenização adicional

Mais de 05 (cinco) anos

1/2 (meio) valor do aviso prévio

De 06 (seis) até 10 (dez) anos

1 (um) valor do aviso prévio

Mais de 10 (dez)

1 1/2 (um meio) Valores do aviso prévio

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DESPESAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL

As Empresas ficam obrigadas a pagar as despesas efetuadas pelos empregados que forem chamados para acerto de contas fora da localidade onde prestam seus serviços.

VIII - OUTROS

CLÁUSULA VIGÉSSIMA- INFORMAÇÃO SOBRE SAÚDE

As empresas, a seu critério, divulgarão na vigência desta Convenção, materiais informativos e relativos à manutenção e melhoria da saúde de seus empregados.

CLÁUSULA VIGÉSSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As Empresas descontarão de **todos** os seus empregados, beneficiados com esta norma coletiva, o percentual de 3% (Três por cento) dos sócios do Sindicato, sobre o valor da remuneração (Salário conforme Cláusula Segunda da Convenção Coletiva de Trabalho) do mês de Julho/2005 e 6% (Seis por cento) dos não sócios, a título de Contribuição Assistencial, independente de quaisquer aumentos ou antecipações concedidos em 2005.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- o Sindicato Profissional declara que o desconto de que trata esta cláusula foi desejo da categoria em

Assembléia Geral Extraordinária, especialmente convocada, nos Termos do art. 612 da CLT, combinado com § 2º do art. 617 do mesmo diploma consolidado e de acordo com as prerrogativas do Sindicato previstas na letra "e" do art. 513, da CLT e art. 8º inciso IV da Constituição Federal, declarando ainda que a decisão da Assembléia levou em conta desconto Assistencial pode ser exigido tanto dos sócios quanto dos não sócios do Sindicato.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os recolhimentos dos descontos e pagamentos deverão ser efetuados até o segundo dia útil dos respectivos eventos, em guia própria do Sindicato Profissional, diretamente na Tesouraria da entidade, situada à Rua Alfredo Pegado Cortes, 1821 sala 13 Candelária Natal - RN, ou junto a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na conta no. 03002688-9, Agência 0035 - Natal - RN, sendo de inteira responsabilidade do Sindicato qualquer pendência judicial ou não, suscitada pelo empregado, decorrente desta disposição.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO

As Empresas ficam obrigadas a descontar em folha de pagamento a importância no valor correspondente a 1/30 da remuneração de cada um dos seus empregados, no mês de **Dezembro/2005**, calculado sobre a remuneração daquele mesmo mês, a título de Contribuição para o Custeio do Sistema Confederativo, como previsto no inciso IV do art. 8º da Constituição Federal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- O desconto efetuado na forma prevista nesta cláusula, terá que ser recolhido ao Sindicato representativo da categoria profissional, até 2 (dois) dias úteis após o desconto.

PARÁGRAFO SEGUNDO- Os empregados admitidos após o mês de julho de 2004, ficam sujeitos ao desconto logo no mês subsequente ao da admissão.

PARÁGRAFO TERCEIRO- Se dispensado o empregado antes de julho/2004 será descontado no ato de sua Rescisão de Contrato.

PARÁGRAFO QUARTO- Será de inteira responsabilidade do Sindicato Profissional qualquer pendência judicial ou não, suscitada por empregado, decorrente desta disposição.

PARÁGRAFO QUINTO- O Sindicato Profissional declara que o disposto nesta Cláusula foi desejo da categoria, manifestado em Assembléia Geral Extraordinária, especialmente convocada para esse fim, nos termos da Lei.

PARÁGRAFO SEXTO- Os recolhimentos dos descontos deverão ser efetuados até o segundo dia útil dos respectivos eventos, em guia própria do Sindicato Profissional, ou diretamente na Tesouraria da entidade, situada à Rua Alfredo Pegado Cortes nº 1821 sala 13 Candelária Natal - RN, ou junto a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na conta nº. 03002688-9, Agência 0035 Natal - RN.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA- DA TAXA ASSOCIATIVA

As empresas deverão descontar mensalmente de seus empregados associados ao Sindicato da categoria profissional, a título de taxa associativa, o percentual estabelecido pela categoria sobre o salário base, excluídas as vantagens de caráter pessoal, devendo estes valores ser repassados até o dia 10 de cada mês.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas deverão entregar mensalmente ao Sindicato da categoria profissional a relação dos empregados descontados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA- DESCONTOS EM FOLHA

As Empresas descontarão da remuneração dos empregados associados as parcelas relativas às mensalidades sindicais, os financiamentos das despesas de estada na colônia de férias do Sindicato e outras despesas conseqüentes de promoções do órgão de classe, desde que os descontos sejam expressamente autorizados pelo empregado e que não excedam a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Desde que devidamente autorizada pelo empregado, poderá a Empresa descontar na folha de pagamento, de associados ou não, as importâncias referentes a prêmios de seguros, convênios médicos e prestação de empréstimo, e o que mais for acordado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

Se violada qualquer cláusula desta Convenção, ficará o infrator obrigado à multa no valor de R\$ 130,20 (Cento e trinta reais e vinte centavos) a favor do empregado, que será devida, por ação, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número de empregados participantes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- A multa aqui prevista não se aplica cumulativamente com a multa prevista na Cláusula Décima Terceira - Dia do Securitário.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica esclarecido que os valores pagos a título de multa por descumprimento de cláusulas da presente convenção não integrarão, para nenhum efeito legal, a remuneração do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA- QUADRO DE AVISOS

As Empresas empregadoras, a seu critério exclusivo e desde que seja julgado de interesse para todos os empregados, poderão afixar no seu quadro de avisos, circulares e boletins recebidos do Sindicato, devidamente assinados pela diretoria do mesmo, para conhecimento dos seus Empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – DA ABRANGÊNCIA

A presente Convenção tem aplicação integral a todos os funcionários de empresas corretoras de seguro, de previdência e capitalização no Estado do Rio Grande do Norte.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – DA HOMOLOGAÇÃO

Nos casos de pedido de demissão ou dispensa do empregado com mais de um ano de contrato de trabalho deverá haver homologação no Sindicato da categoria profissional ou na Delegacia Regional do Trabalho. A quitação das verbas rescisórias, mesmo no caso de aviso prévio indenizado ou no pedido de dispensa do seu cumprimento pelo empregado, será efetuada nos prazos previstos em lei sob pena de pagamento de multa definida na CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O empregador deverá fazer constar do aviso ou da notificação de demissão o dia, hora e local da homologação.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso do não comparecimento do ex-empregado para a homologação, o Sindicato da categoria profissional fornecerá ao empregador, mediante apresentação da notificação referida no parágrafo anterior, declaração de ausência do ex-empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - VIGÊNCIA

A presente Convenção vigorará pelo prazo de 1 (um) ano, a contar de 01 de janeiro de 2005.

Natal, 17 de Janeiro de 2005.

SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

*JOÃO BATISTA DE CARVALHO
PRESIDENTE*

SINEC – SINDICATO DAS EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS DO RIO GRANDE DO NORTE

*FERNANDO DE LIMA PEREIRA SILVA
PRESIDENTE*

SINCOR – SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS, PREVIDÊNCIA, CAPITALIZAÇÃO E SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

*JORGE LUIZ SOARES DE MEDEIROS
PRESIDENTE*